

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 007 /2013 - CR.

Dispõe sobre os procedimentos para a aplicação de penalidades às entidades sociais, organização social (OS) e/ou organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP), em que o Estado de Goiás seja parte, direta ou indiretamente, e dá outras providências, conforme processo nº 201200029002714.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

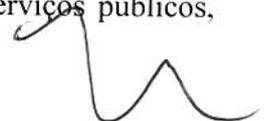
Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011 e art. 4º, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012;

Considerando o que dispõe o inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro 1999 e o inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012, que estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Conselheiro Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberados;

Considerando o que dispõe o inciso XXIV, do art. 2º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e o inciso XXVII, do art. 2º, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012, que tratam da competência da AGR para promover a regulação, o controle e a fiscalização dos contratos de gestão com organização social (OS) e/ou termo de parceria com organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP), em que o Estado de Goiás seja parte, direta ou indiretamente;

Considerando o que dispõe o inciso II, do art. 2º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 c/c o inciso II, do art. 2º, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012, que tratam da competência da AGR para acompanhar, regular, controlar e fiscalizar os serviços de competência do Estado de Goiás, observando os padrões e as normas estabelecidas nos regulamentos e contratos de gestão com organização social (OS) e/ou termos de parceria com organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP);

Considerando o que dispõe o inciso II, do art. 2º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 c/c o inciso III, do art. 2º, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012, que tratam da competência da AGR para apurar irregularidades na prestação de serviços públicos, objeto de sua regulação, controle e fiscalização e aplicar as sanções cabíveis;



Considerando o que dispõe o art. 21, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e o art. 59, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012, que tratam da aplicação de sanções aos órgãos, as empresas e entidades (OS e OSCIP), estatais ou privadas, prestadoras de serviços ou atividades econômicas regulados, controlados e fiscalizados pela AGR;

Considerando o que dispõe o § 4º, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013, que trata da competência do Conselho Regulador da AGR para deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes a prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, que trata da qualificação de entidades como organizações sociais estaduais;

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.731, de 07 de julho de 2006, que trata da qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como organizações da sociedade civil de interesse público estadual, institui e disciplina o termo de parceria;

Considerando a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia 30 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para a aplicação de penalidades às entidades sociais, organização social (OS) e/ou organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP), em que o Estado de Goiás seja parte, direta ou indiretamente.

CAPÍTULO I **DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para efeito de interpretação desta Resolução entende-se por:

I - AGR - Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos;

II - AI - auto de infração, documento por meio do qual se imputa penalidade às entidades sociais, organização social (OS) e/ou organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP), pela ocorrência de não conformidade;

III - determinação - corresponde a uma ação a ser cumprida pela entidade social,



organização social (OS) e/ou organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP), no prazo estabelecido pelo ente regulador;

IV - entidade social - organização social (OS) e/ou organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP);

V - fiscalização - atividade de controle exercida de forma rotineira pelo ente regulador para verificar se os serviços estão sendo prestados em conformidade com as normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes;

VI - fiscalização especial - atividade de controle exercida de forma não rotineira, motivada por excepcionalidades, caracterizadas como questões pontuais e agudas, típicas de denúncias ou solicitações de autoridades, ou aspectos que, por qualquer razão, o ente regulador entenda necessário averiguar;

VII - monitoramento: atividade de controle e fiscalização exercida pelo ente regulador objetivando acompanhar, sistematicamente, o desempenho dos prestadores de serviços, os resultados obtidos e o atendimento às metas pactuadas;

VIII - OS - organização social;

IX - OSCIP - organização da sociedade civil de interesse público;

X - PAMC – plano anual de manutenção e conservação;

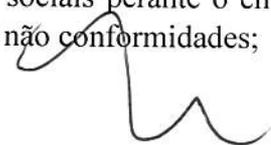
XI - PMA - plano de monitoramento das atividades, instrumento técnico elaborado sob a responsabilidade do ente regulador e em conjunto com os prestadores de serviço, que visa disciplinar e ou organizar o acompanhamento das ações desenvolvidas por estes para atingir os resultados pactuados;

XII - recomendação - corresponde a uma ação ou procedimento, cujo atendimento pelo prestador de serviço é desejável do ponto de vista de melhoria, visando resguardá-lo de eventuais responsabilidades decorrentes de possível inadequação;

XIII - RF - relatório de fiscalização, documento que apresenta o resultado da atividade de fiscalização realizada pelo ente regulador;

XIV - RG - relatório gerencial, documento que descreve os resultados alcançados com a execução dos contratos;

XV - TAC - termo de compromisso para ajuste de conduta, instrumento alternativo à aplicação da penalidade de multa, que cria obrigações para as entidades sociais perante o ente regulador, visando à adoção de medidas específicas para cessar ou corrigir não conformidades;



XVI - notificação, documento que visa dar conhecimento as entidades sociais, organização social (OS) e/ou organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP), das constatações feitas durante as ações de fiscalização, podendo incluir determinações e ou recomendações do ente regulador.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 3º O exercício das atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos das entidades sociais, organização social (OS) e/ou organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP), de que trata esta Resolução serão exercidos pelo ente regulador nos termos da legislação pertinente.

Art. 4º No exercício da fiscalização e quando julgar necessário serão realizadas auditorias contábil-financeira e técnica operacional para cumprimento das normas legais e regulamentares.

§ 1º Por ocasião das auditorias é obrigatório o fornecimento de livros e documentos requisitados, satisfazendo e prestando todas as informações necessárias ao ente regulador.

§ 2º Os resultados das auditorias serão encaminhados aos interessados, acompanhados de relatório contendo as recomendações, determinações, advertências e outras sanções ou observações do ente regulador.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

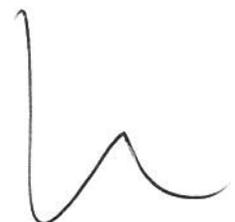
Seção I Das Disposições Gerais

Art. 5º As infrações às disposições desta Resolução, bem como as normas legais ou regulamentares, conforme a sua natureza, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, sujeitará o infrator às seguintes sanções, que serão aplicadas nos termos e na forma autorizada pelo art. 21, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 04 de fevereiro de 2011, e pelo art. 59, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012, bem como pela legislação correlata aplicável:

I - advertência

II - multa;

III - desqualificação.



Art. 6º As sanções são classificadas em:

I - leve, para as infrações de baixa gravidade para o serviço público ou atividade econômica fiscalizada;

II - média, para as infrações de média gravidade para o serviço público ou atividade econômica fiscalizada;

III - alta, para as infrações de alta gravidade para o serviço público ou atividade econômica fiscalizada;

IV - altíssima, para as infrações de altíssima gravidade para o serviço público ou atividade econômica fiscalizada.

§ 1º Cometidas, simultaneamente, 02 (duas) ou mais infrações de naturezas diversas, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma delas.

§ 2º A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Seção II

Da Advertência

Art. 7º A penalidade de advertência, a ser imposta por escrito, será aplicada em casos de desobediência ou descumprimento de disposições legais e regulamentares.

Seção III

Das Multas

Art. 8º As multas pelas infrações às normas legais ou regulamentares, tipificadas e classificadas por sua gravidade, serão estabelecidas nos seguintes valores:

I - sanção leve: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - sanção média: multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

III - sanção alta: multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

IV - sanção altíssima: multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).



Art. 9º Na aplicação das multas deverá ser observada para apuração de seu valor a ocorrência de reincidência específica nos últimos 12 (doze) meses a contar da notificação da decisão de segunda instância.

§ 1º Considera-se reincidência específica o cometimento de infração da mesma natureza.

§ 2º Na reincidência específica o valor da multa será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

§ 3º A existência de sanção anterior será considerada como agravante para a aplicação de outra.

Seção IV Da Desqualificação

Subseção I Da Desqualificação das Organizações Sociais

Art. 10. A penalidade de desqualificação aplicar-se-á nos casos e na forma prevista na Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005.

Subseção II Da Desqualificação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público

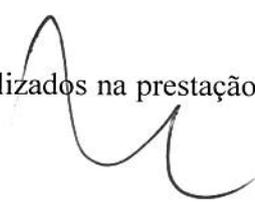
Art. 11. A penalidade de desqualificação aplicar-se-á nos casos e na forma prevista na Lei nº 15.731, de 07 de julho de 2006.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES

Seção I Das infrações do primeiro grupo

Art. 12. O cometimento das infrações abaixo tipificadas sujeitará o infrator à penalidade de multa, classificada de natureza leve:

I - deixar de manter em dia o inventário e o registro dos bens utilizados na prestação do serviço;



II - deixar de zelar pela manutenção dos bens utilizados na prestação do serviço;

III - deixar de efetuar nas instalações, nos prazos estabelecidos, reparos, melhoramentos, substituições e modificações, considerados de manutenção preventiva relacionados à conservação e limpeza de pinturas, vidros, sonorização, ar condicionado ou ventilação e áreas externas;

IV - deixar de comunicar ao ente regulador, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a interrupção do serviço pela ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

Seção II

Das infrações do segundo grupo

Art. 13. O cometimento das infrações abaixo tipificadas sujeitará o infrator à penalidade de multa, classificada de natureza média:

I - deixar de apresentar o Plano Anual de Manutenção e Conservação - PAMC;

II - deixar de efetuar nas instalações, nos prazos estabelecidos, reparos, melhoramentos, substituições e modificações, consideradas de manutenção preventiva relacionados à conservação e limpeza da cobertura, lajes e forros, alvenarias, revestimentos, pisos internos, instalações hidro-sanitárias;

III - deixar de atender reclamações dos usuários de forma diligente e cortês;

IV - recusar, injustificadamente, a prestação de serviços aos usuários;

V - deixar de observar a sistemática de controle técnico-operacional dos equipamentos;

VI - contribuir para danificação de bens;

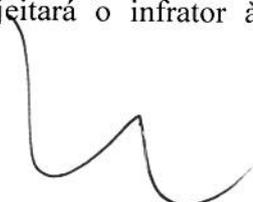
VII - negligenciar na conservação do imóvel, instalação ou bens;

VIII - deixar de prestar, quando solicitado, informações ao público.

Seção III

Das infrações do terceiro grupo

Art. 14. O cometimento das infrações abaixo tipificadas sujeitará o infrator à penalidade de multa, classificada de natureza alta:



I - deixar de efetuar nas instalações, nos prazos estabelecidos, reparos, melhoramentos, substituições e modificações, consideradas de manutenção preventiva relacionados à conservação e limpeza das estruturas, pilares e vigas, nas instalações elétricas, nos equipamentos de segurança;

II - deixar de prestar informações e/ou não encaminhar documentos, na forma e nos prazos estabelecidos, inerentes à regularidade fiscal, à contabilidade regulatória e os relacionados à alimentação de sistemas;

III - deixar de encaminhar, na forma e prazo estabelecido, a prestação de contas mensal;

IV - deixar de comunicar a ocorrência de acidente ao ente regulador, do qual resulte morte ou lesão de natureza grave e encaminhar o registro policial de ocorrência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

V - deixar de comunicar ao ente regulador a ocorrência de acidente que não ocasionar morte ou lesão de natureza grave, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

VI - desrespeitar ou faltar com urbanidade para com o público e/ou atitude indecorosa ou falta de compostura;

VII - deixar de atender ou impedir a ação da fiscalização;

VIII - desrespeitar a fiscalização;

IX - deixar de prestar informações nos prazos estabelecidos pelo ente regulador;

X - deixar de prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados;

XI - deixar de exibir à fiscalização, quando solicitado, ou entregar, contra recibo, os documentos que forem exigíveis;

XII - omitir informação devida por prepostos;

XIII - recusar o fornecimento de elementos operacionais, contábeis e estatísticos exigidos;

XIV - deixar de cumprir e não fazer cumprir as determinações do ente regulador, as normas legais, as normas regulamentares do serviço e as disposições contratuais;

XV - deixar de executar os serviços em conformidade com os padrões e esquemas operacionais estabelecidos ou aprovados pelo ente regulador;

XVI - deixar de prestar serviço adequado, na forma prevista em lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;



XVII - deixar de prestar na forma legal contas da gestão do serviço ao ente regulador;

XVIII - impedir aos encarregados da fiscalização livre acesso às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros operacionais, contábeis e estatísticos;

XIX - deixar de fornecer ao ente regulador, quando solicitado, cópia autenticada e registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás, do balanço patrimonial do último exercício;

XX - retardar a entrega dos elementos operacionais, contábeis ou estatísticos exigidos, por prazo superior a 15 (quinze) dias;

XXI - permitir a permanência em serviço de preposto e/ou empregado cujo afastamento tenha sido determinado pelo ente regulador;

XXII - deixar de encaminhar o boletim de ocorrência policial.

Seção IV

Das infrações do quarto grupo

Art. 15. O cometimento das infrações abaixo tipificadas sujeitará o infrator à penalidade de multa, classificada de natureza altíssima:

I - executar serviços sem prévia qualificação;

II - deixar de administrar os bens e recursos de origem pública na forma legal, adequada e eficiente;

III - deixar de pagar na forma estabelecida a contra partida ou remuneração devida à Administração Pública;

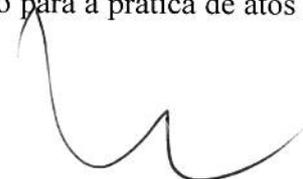
IV - deixar de pagar na forma legal os encargos sociais e demais obrigações vinculadas ao (s) bem (s) objeto do contrato de gestão e/ou termo de parceria;

V - deixar de efetuar nas instalações, nos prazos estabelecidos, reparos, melhoramentos, substituições e modificações, consideradas de caráter emergencial, objeto de notificação do ente regulador.

VI - deixar de observar os procedimentos de admissão e controle do regime de trabalho;

VII - utilizar servidor sem vínculo empregatício com a entidade, exceto em casos de emergência devidamente comprovada;

VIII - adulterar ou falsificar qualquer espécie de documento para a prática de atos no âmbito do ente regulador;



IX - aplicar os recursos em ações não previstas no contrato de gestão e/ou termo de parceria;

X - deixar de aplicar os recursos na forma prevista no contrato de gestão e/ou termo de parceria.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Seção I

Do Relatório da Fiscalização

Art. 16. O ente regulador fiscalizará permanentemente a prestação dos serviços objeto desta Resolução.

Art. 17. O ente regulador, através de seus agentes de fiscalização, quando das fiscalizações realizadas emitirá relatório:

I - de conformidade, quando não forem observadas irregularidades;

II - de não-conformidade quando forem constatadas irregularidades.

Art. 18. O relatório para ser emitido, observará o seguinte roteiro:

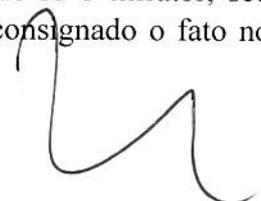
I - emissão em 3 (três) vias, sendo uma para o interessado, uma para instrução processual e outra para efeito de controle;

II - número de ordem do relatório, com a designação do órgão fiscalizador e seu endereço, bem como a identificação de seu Agente emissor, acompanhado de sua assinatura, local e data de sua efetivação;

III - nome, endereço e qualificação da entidade social do serviço fiscalizado, bem como do preposto ou responsável pela execução do serviço, colhendo, se possível, a sua assinatura;

IV - descrição dos fatos levantados e a indicação dos dispositivos violados.

§ 1º. Na impossibilidade de se obter a assinatura ou recusando-se o infrator, seu preposto ou responsável pela execução do serviço a exará-la, deverá ser consignado o fato no relatório;



§ 2º. Após lavrado o relatório não poderá ser inutilizado nem sustada a sua tramitação.

§ 3º. O relatório de não-conformidade deverá ser corrigido em caso de erro formal.

Seção II

Do Auto de Infração

Art. 19. Ocorrendo não-conformidade da prestação dos serviços de que trata esta Resolução e elaborado o respectivo relatório, lavrar-se-á o auto de infração, a ser encaminhado com a respectiva notificação ao infrator.

Art. 20. O Auto de Infração, a ser lavrado em três vias, conterá:

I - o número do auto, a identificação do órgão fiscalizador e o seu endereço, a assinatura do autuante e a sua qualificação;

II - o nome, o endereço e a qualificação do autuado;

III - a descrição dos fatos ou dos atos constitutivos das infrações e a indicação dos dispositivos legais ou contratuais infringidos e as respectivas penalidades;

IV - o local e a data da lavratura.

§ 1º. Após lavrado o auto de infração não poderá ser inutilizado nem sustada a sua tramitação.

§ 2º. O auto de infração deverá ser corrigido em caso de erro formal.

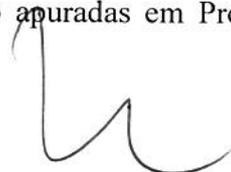
§ 3º. Lavrado o auto de infração o infrator será notificado, para, sob pena de revelia, apresentar defesa ou pagar a multa.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 21. O processo administrativo será formalizado para a aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam as normas legais, regulamentares ou às disposições das resoluções do ente regulador, na seguinte forma:

I - as infrações puníveis com a penalidade de multa serão apuradas em Processo Administrativo Simplificado.



II - as infrações puníveis com a penalidade de advertência e/ou desqualificação serão apuradas em Processo Administrativo Ordinário.

Seção I

Do Processo Administrativo Simplificado

Art. 22. O processo iniciar-se-á com o relatório de fiscalização.

Art. 23. O processo, instruído e saneado, deverá ser encaminhado ao setor competente para julgamento em primeira instância.

Parágrafo único. Será garantido ao autuado a ampla defesa e o contraditório.

Subseção I

Da Notificação

Art. 24. A notificação para a prática de atos processuais será feita na pessoa do interessado, do representante legal ou de mandatário com poderes expressos, na seguinte forma:

I - mediante ciência nos autos;

II - pessoalmente, por intermédio de servidor do ente regulador;

III - mediante correspondência registrada, com Aviso de Recebimento.

Subseção II

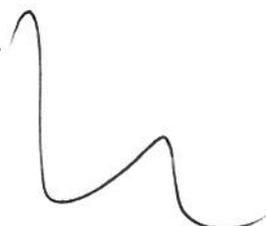
Dos Prazos

Art. 25. Na instrução dos processos, inexistindo disposição específica, as partes interessadas serão notificadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, praticar os atos necessários, inclusive, a apresentação de defesa ou a interposição de recurso.

§ 1º. Os prazos começam a correr a partir da data da ciência oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 3º. Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.



§ 4º. Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 5º. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Subseção III

Do Julgamento da Defesa

Art. 26. A defesa a ser apresentada, além de sua fundamentação e sob pena de não ser levada em consideração, deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos básicos:

I - ser redigida em português e digitada;

II - o nome da autoridade a quem é dirigida;

III - o número do processo do ente regulador;

IV - o número do auto de infração, quando for o caso;

V - o nome, o endereço e a qualificação do representante legal do autuado;

VI - o local, a data e assinatura.

Parágrafo único. No requisito do inciso V deste artigo, o autuado deverá juntar à sua defesa o seu contrato social ou estatuto e outros documentos que comprovem o poder de gerência do seu representante legal.

Art. 27. Da decisão que acatar as razões da defesa e julgá-la procedente, o autuado será notificado do seu provimento.

Art. 28. Da decisão que não acatar as razões da defesa e julgá-la improcedente, o autuado será notificado para pagamento da multa ou interposição de recurso administrativo.

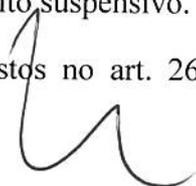
Subseção IV

Do Recurso

Art. 29. Da decisão de primeira instância poderá ser interposto recurso ao Conselho Regulador do ente regulador.

§ 1º. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º. O recurso deverá atender aos requisitos básicos previstos no art. 26 desta Resolução.



§ 3º. O recurso deverá ser endereçado ao ente regulador, que o encaminhará ao Conselho Regulador para julgamento.

Art. 30. Da decisão do Conselho Regulador o infrator será notificado.

Seção II

Do Processo Administrativo Ordinário

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 31. O processo administrativo será instaurado por meio de pedido fundamentado de qualquer setor competente do ente regulador ou em decorrência de representação de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica.

§ 1º. O processo de que trata este artigo será conduzido por comissão composta de 3 (três) membros, designados através de portaria e desenvolve-se, essencialmente, em três fases: instauração, instrução e decisão.

§ 2º. Na condução do processo obedecer-se-á, dentre outros, aos princípios da legalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, interesse público e eficiência.

§ 3º. As atividades de instrução processual serão realizadas mediante determinação da comissão processante.

§ 4º. Durante a fase de instrução, a comissão processante, adotará todas as providências que entender necessárias para a elucidação dos fatos, podendo tomar depoimentos, realizar investigações e diligências e recorrer a técnicos e peritos.

§ 5º. Os atos e termos processuais não dependem de forma especial, salvo quando a lei expressamente a exigir.

§ 6º. Os atos do processo serão produzidos por escrito e conterão somente o indispensável à sua finalidade, devendo consignar, obrigatoriamente, a data e o local de sua realização, bem como a identificação e a assinatura dos responsáveis.

§ 7º. Os atos processuais serão realizados na sede do ente regulador, em dias úteis, no horário normal de expediente.

§ 8º. O prazo para a realização de quaisquer atos processuais, inexistindo disposição legal ou específica, será de no mínimo 3 (três) dias.

§ 9º. O autuado para praticar os atos processuais de que trata este artigo, deverá comprovar o seu poder de gerência.



Subseção II
Da Notificação

Art. 32. A notificação para a prática de atos processuais será feita na pessoa do interessado, do representante legal ou de mandatário com poderes expressos, na seguinte forma:

- I - mediante ciência nos autos;
- II - pessoalmente, por intermédio de servidor do ente regulador;
- III - mediante correspondência registrada, com Aviso de Recebimento.

Subseção III
Do Julgamento

Art. 33. O processo, instruído e saneado, deverá ser encaminhado para julgamento em única instância ao Conselho Regulador do ente regulador.

Art. 34. Da decisão do Conselho Regulador o interessado será notificado.

Seção III
Do Pedido de Revisão

Art. 35. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

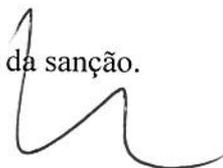
§ 1º O pedido de revisão será dirigido à autoridade que proferiu a decisão.

§ 2º Recebido o pedido de revisão, o processo será encaminhado ao mesmo relator para tomar conhecimento, analisar e decidir quanto a sua admissibilidade.

§ 3º Atendido o disposto no § 2º deste artigo o processo deverá ser encaminhado ao Conselho Regulador para deliberação.

§ 4º Da decisão do Conselho Regulador o interessado será notificado.

§ 5º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.



§ 6º O requerimento do pedido de revisão não impede o cumprimento da decisão a ser revista.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. As entidades sociais de que trata esta Resolução, organização social (OS) e organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP), são obrigadas a apresentarem o Plano Anual de Manutenção e Conservação para ser analisado e aprovado pelo ente regulador.

§ 1º O Plano Anual de Manutenção e Conservação deverá ser elaborado por Engenheiro Civil e registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

§ 2º O Plano Anual de Manutenção e Conservação deverá ser apresentado anualmente até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 37. O ente regulador poderá propor a quem de direito, sem prejuízo de outras penalidades, o embargo de obras e/ou a interdição das instalações que ponham em risco a integridade física ou patrimonial de terceiros.

Art. 38. Aplica-se às disposições desta Resolução o disposto no art. 89, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012, que trata do termo de compromisso de ajuste de conduta.

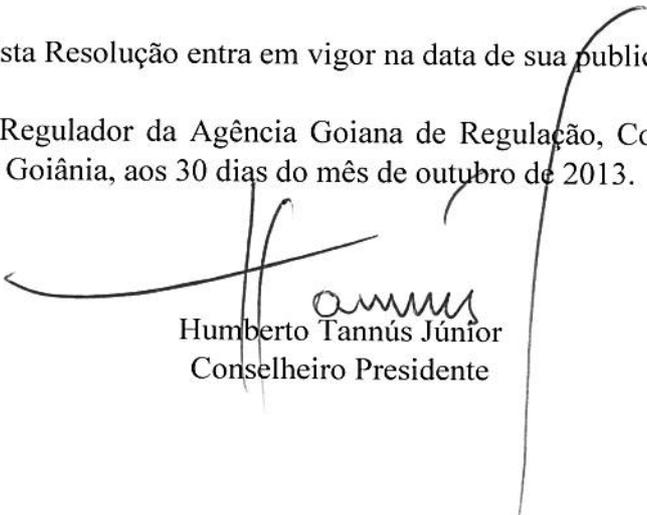
Art. 39. Os valores em reais (R\$) utilizados para as definições previstas nesta Resolução serão atualizados anualmente com base no IGP-DI, estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas e, na hipótese de sua extinção, por outro índice que vier a ser utilizado para a mesma finalidade.

Art. 40. Para fins de interpretação desta Resolução, entende-se como ente regulador a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR.

Art. 41. Os casos omissos nesta resolução serão resolvidos pelo Conselho Regulador do ente regulador.

Art. 42. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos 30 dias do mês de outubro de 2013.


Humberto Tannús Júnior
Conselheiro Presidente



AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 007 /2013 - CR.

Dispõe sobre os procedimentos para a aplicação de penalidades às entidades sociais, organização social (OS) e/ou organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP), em que o Estado de Goiás seja parte, direta ou indiretamente, e dá outras providências, conforme processo nº 201200029002714.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais o,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011 e art. 4º, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012;

Considerando o que dispõe o inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e o inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012, que tratam da competência da AGR para promover a regulação, o controle e a fiscalização dos contratos de gestão com organização social (OS) e/ou termo de parceria com organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP), em que o Estado de Goiás seja parte, direta ou indiretamente;

Considerando o que dispõe o inciso XXIV, do art. 2º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e o inciso XXVII, do art. 2º, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012, que tratam da competência da AGR para promover a regulação, o controle e a fiscalização dos contratos de gestão com organização social (OS) e/ou termo de parceria com organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP), em que o Estado de Goiás seja parte, direta ou indiretamente;

Considerando o que dispõe o inciso II, do art. 2º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 c/c o inciso II, do art. 2º, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012, que tratam da competência da AGR para acompanhar, regular, controlar e fiscalizar os serviços de competência do Estado de Goiás, observando os padrões e as normas estabelecidas nos regulamentos e contratos de gestão com organização social (OS) e/ou termos de parceria com organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP);

Considerando o que dispõe o inciso II, do art. 2º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 c/c o inciso III, do art. 2º, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012, que tratam da competência da AGR para apurar irregularidades na prestação de serviços públicos, objeto de sua regulação, controle e fiscalização e aplicar as sanções cabíveis;

Considerando o que dispõe o art. 21, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e o art. 59, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012, que tratam da aplicação de sanções aos órgãos, as empresas e entidades (OS e OSCIP), estatais ou privadas, prestadoras de serviços ou atividades econômicas reguladas, controladas e fiscalizadas pela AGR;

Considerando o que dispõe o § 4º, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013, que trata da competência do Conselho Regulador da AGR para deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes a prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, que trata da qualificação de entidades como organizações sociais estaduais;

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.731, de 07 de julho de 2006, que trata da qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como organizações da sociedade civil de interesse público estadual, institui e disciplina o termo de parceria;

Considerando a decisão unânime do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia 30 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para a aplicação de penalidades às entidades sociais, organização social (OS) e/ou organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP), em que o Estado de Goiás seja parte, direta ou indiretamente.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito de interpretação desta Resolução entende-se por:

I - AGR - Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos;

II - AI - auto de infração, documento por meio do qual se imputa penalidade às entidades sociais, organização social (OS) e/ou organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP), pela ocorrência de não conformidade;

III - determinação - corresponde a uma ação a ser cumprida pela entidade social, organização social (OS) e/ou organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP), no prazo estabelecido pelo ente regulador;

IV - entidade social - organização social (OS) e/ou organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP);

V - fiscalização - atividade de controle exercida de forma rotineira pelo ente regulador para verificar se os serviços estão sendo prestados em conformidade com as normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes;

VI - fiscalização especial - atividade de controle exercida de forma não rotineira, motivada por excepcionalidades, caracterizadas como questões pontuais e agudas, típicas de denúncias ou solicitações de autoridades, ou aspectos que, por qualquer razão, o ente regulador entenda necessário averiguar;

VII - monitoramento: atividade de controle e fiscalização exercida pelo ente regulador objetivando acompanhar, sistematicamente, o desempenho dos prestadores de serviços, os resultados obtidos e o atendimento às metas pactuadas;

VIII - OS - organização social;

IX - OSCIP - organização da sociedade civil de interesse público;

X - PAMC - plano anual de manutenção e conservação;

XI - PMA - plano de monitoramento das atividades, instrumento técnico elaborado sob a responsabilidade do ente regulador e em conjunto com os prestadores de serviço, que visa disciplinar e ou organizar o acompanhamento das ações desenvolvidas por estes para atingir os resultados pactuados;

XII - recomendação - corresponde a uma ação ou procedimento, cujo atendimento pelo prestador de serviço é desejável do ponto de vista de melhoria, visando resguardá-lo de eventuais responsabilidades decorrentes de possível inadequação;

XIII - RF - relatório de fiscalização, documento que apresenta o resultado da atividade de fiscalização realizada pelo ente regulador;

XIV - RG - relatório gerencial, documento que descreve os resultados alcançados com a execução dos contratos;

XV - TAC - termo de compromisso para ajuste de conduta, instrumento alternativo à aplicação da penalidade de multa, que cria obrigações para as entidades sociais perante o ente regulador, visando à adoção de medidas específicas para cessar ou corrigir não conformidades;

XVI - notificação, documento que visa dar conhecimento às entidades sociais, organização social (OS) e/ou organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP), das constatações feitas durante as ações de fiscalização, podendo incluir determinações e ou recomendações do ente regulador.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 3º O exercício das atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos das entidades sociais, organização social (OS) e/ou organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP), de que trata esta Resolução serão exercidos pelo ente regulador nos termos da legislação pertinente.

Art. 4º No exercício da fiscalização o quando julgar necessário serão realizadas auditorias contábil-financeira e técnica operacional para cumprimento das normas legais e regulamentares.

§ 1º Por ocasião das auditorias é obrigatório o fornecimento de livros e documentos requisitados, satisfazendo e prestando todas as informações necessárias ao ente regulador.

§ 2º Os resultados das auditorias serão encaminhados aos interessados, acompanhados de relatório contendo as recomendações, delimitações, advertências e outras sanções ou observações do ente regulador.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 5º As infrações às disposições desta Resolução, bem como as normas legais ou regulamentares, conforme a sua natureza, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, sujeitará o infrator às seguintes sanções, que serão aplicadas nos termos e na forma autorizada pelo art. 21, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 04 de fevereiro de 2011, e pelo art. 59, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012, bem como pela legislação correlata aplicável:

I - advertência

II - multa;

III - desqualificação.

Art. 6º As sanções são classificadas em:

I - leve, para as infrações de baixa gravidade para o serviço público ou atividade econômica fiscalizada;

II - média, para as infrações de média gravidade para o serviço público ou atividade econômica fiscalizada;

III - alta, para as infrações de alta gravidade para o serviço público ou atividade econômica fiscalizada;

IV - altíssima, para as infrações de altíssima gravidade para o serviço público ou atividade econômica fiscalizada.

§ 1º Cometidas, simultaneamente, 02 (duas) ou mais infrações de naturezas diversas, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma delas.

§ 2º A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Seção II Da Advertência

Art. 7º A penalidade de advertência, a ser imposta por escrito, será aplicada em casos de desobediência ou descumprimento de disposições legais e regulamentares.

Seção III Das Multas

Art. 8º As multas pelas infrações às normas legais ou regulamentares, tipificadas e classificadas por sua gravidade, serão estabelecidas nos seguintes valores:

I - sanção leve: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - sanção média: multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

III - sanção alta: multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

IV - sanção altíssima: multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Art. 9º Na aplicação das multas deverá ser observada para apuração de seu valor a ocorrência de reincidência específica nos últimos 12 (doze) meses a contar da notificação da decisão de segunda instância.

§ 1º Considera-se reincidência específica o cometimento de infração da mesma natureza.

§ 2º Na reincidência específica o valor da multa será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

§ 3º A existência de sanção anterior será considerada como agravante para a aplicação de outra.

Seção IV Da Desqualificação

Subseção I Da Desqualificação das Organizações Sociais

Art. 10. A penalidade de desqualificação aplicar-se-á nos casos e na forma prevista na Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005.

Subseção II Da Desqualificação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público

Art. 11. A penalidade de desqualificação aplicar-se-á nos casos e na forma prevista na Lei nº 15.731, de 07 de julho de 2006.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES

Seção I Das infrações do primeiro grupo

Art. 12. O cometimento das infrações abaixo tipificadas sujeitará o infrator à penalidade de multa, classificada de natureza leve:

I - deixar de manter em dia o inventário e o registro dos bens utilizados na prestação do serviço;

II - deixar de zelar pela manutenção dos bens utilizados na prestação do serviço;

III - deixar de efetuar nas instalações, nos prazos estabelecidos, reparos, melhoramentos, substituições e modificações, considerados de manutenção preventiva relacionados à conservação e limpeza de pinturas, vidros, sonorização, ar condicionado ou ventilação e áreas externas;

IV - deixar de comunicar ao ente regulador, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a interrupção do serviço pela ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

Seção II Das infrações do segundo grupo

Art. 13. O cometimento das infrações abaixo tipificadas sujeitará o infrator à penalidade de multa, classificada de natureza média:

I - deixar de apresentar o Plano Anual de Manutenção e Conservação - PAMC;

II - deixar de efetuar nas instalações, nos prazos estabelecidos, reparos, melhoramentos, substituições e modificações, consideradas de manutenção preventiva relacionados à conservação e limpeza da cobertura, lajes e forros, alvenarias, revestimentos, pisos internos, instalações hidro-sanitárias;

III - deixar de atender reclamações dos usuários de forma diligente e cortês;

IV - recusar, injustificadamente, a prestação de serviços aos usuários;

V - deixar de observar a sistemática de controle técnico-operacional dos equipamentos;

VI - contribuir para danificação de bens;

VII - negligenciar na conservação do imóvel, instalação ou bens;

VIII - deixar de prestar, quando solicitado, informações ao público.



Seção III
Das infrações do terceiro grupo

Art. 14. O cometimento das infrações abaixo tipificadas sujeitará o infrator à penalidade de multa, classificada de natureza alta:

I - deixar de efetuar nas instalações, nos prazos estabelecidos, reparos, melhoramentos, substituições e modificações, consideradas de manutenção preventiva relacionados à conservação e limpeza das estruturas, pilares e vigas, nas instalações elétricas, nos equipamentos de segurança;

II - deixar de prestar informações e/ou não encaminhar documentos, na forma e nos prazos estabelecidos, inerentes à regularidade fiscal, à contabilidade regulatória e os relacionados à alimentação de sistemas;

III - deixar de encaminhar, na forma e prazo estabelecido, a prestação de contas mensal;

IV - deixar de comunicar a ocorrência de acidente ao ente regulador, do qual resulte morte ou lesão de natureza grave e encaminhar o registro policial de ocorrência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

V - deixar de comunicar ao ente regulador a ocorrência de acidente que não ocasionar morte ou lesão de natureza grave, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

VI - desrespeitar ou falar com urbanidade para com o público e/ou atitude indecorosa ou falta de compostura;

VII - deixar de atender ou impedir a ação da fiscalização;

VIII - desrespeitar a fiscalização;

IX - deixar de prestar informações nos prazos estabelecidos pelo ente regulador;

X - deixar de prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados;

XI - deixar de exibir à fiscalização, quando solicitado, ou entregar, contra recibo, os documentos que forem exigíveis;

XII - omitir informação devida por prepostos;

XIII - recusar o fornecimento de elementos operacionais, contábeis e estatísticos exigidos;

XIV - deixar de cumprir e não fazer cumprir as determinações do ente regulador, as normas legais, as normas regulamentares do serviço e as disposições contratuais;

XV - deixar de executar os serviços em conformidade com os padrões e esquemas operacionais estabelecidos ou aprovados pelo ente regulador;

XVI - deixar de prestar serviço adequado, na forma prevista em lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

XVII - deixar de prestar na forma legal contas da gestão do serviço ao ente regulador;

XVIII - impedir aos encarregados da fiscalização livre acesso às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros operacionais, contábeis e estatísticos;

XIX - deixar de fornecer ao ente regulador, quando solicitado, cópia autenticada e registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás, do balanço patrimonial do último exercício;

XX - retardar a entrega dos elementos operacionais, contábeis ou estatísticos exigidos, por prazo superior a 15 (quinze) dias;

XXI - permitir a permanência em serviço de preposto e/ou empregado cujo afastamento tenha sido determinado pelo ente regulador;

XXII - deixar de encaminhar o boletim de ocorrência policial.

Seção IV
Das infrações do quarto grupo

Art. 15. O cometimento das infrações abaixo tipificadas sujeitará o infrator à penalidade de multa, classificada de natureza altíssima:

I - executar serviços sem prévia qualificação;

II - deixar de administrar os bens e recursos de origem pública na forma legal, adequada e eficiente;

III - deixar de pagar na forma estabelecida a contra partida ou remuneração devida à Administração Pública;

IV - deixar de pagar na forma legal os encargos sociais e demais obrigações vinculadas ao (s) bem (s) objeto do contrato de gestão e/ou termo de parceria;

V - deixar de efetuar nas instalações, nos prazos estabelecidos, reparos, melhoramentos, substituições e modificações, consideradas de caráter emergencial, objeto de notificação do ente regulador.

VI - deixar de observar os procedimentos de admissão e controle do regime de trabalho;

VII - utilizar servidor sem vínculo empregatício com a entidade, exceto em casos de emergência devidamente comprovada;

VIII - adulterar ou falsificar qualquer espécie de documento para a prática de atos no âmbito do ente regulador;

IX - aplicar os recursos em ações não previstas no contrato de gestão e/ou termo de parceria;

X - deixar de aplicar os recursos na forma prevista no contrato de gestão e/ou termo de parceria.

CAPÍTULO V
DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Seção I
Do Relatório da Fiscalização

Art. 16. O ente regulador fiscalizará permanentemente a prestação dos serviços objeto desta Resolução.

Art. 17. O ente regulador, através de seus agentes de fiscalização, quando das fiscalizações realizadas emitirá relatório:

I - de conformidade, quando não forem observadas irregularidades;

II - de não-conformidade quando forem constatadas irregularidades.

Art. 18. O relatório para ser emitido, observará o seguinte roteiro:

I - emissão em 3 (três) vias, sendo uma para o interessado, uma para instrução processual e outra para efeito de controle;

II - número de ordem do relatório, com a designação do órgão fiscalizador e seu endereço, bem como a identificação de seu Agente emissor, acompanhado de sua assinatura, local e data de sua efetivação;

III - nome, endereço e qualificação da entidade social do serviço fiscalizado, bem como do preposto ou responsável pela execução do serviço, colhendo, se possível, a sua assinatura;

IV - descrição dos fatos levantados e a indicação dos dispositivos violados.

§ 1º. Na impossibilidade de se obter a assinatura ou recusando-se o infrator, seu preposto ou responsável pela execução do serviço a exarar-la, deverá ser consignado o fato no relatório;

§ 2º. Após lavrado o relatório não poderá ser inutilizado nem sustada a sua tramitação.

§ 3º. O relatório de não-conformidade deverá ser corrigido em caso de erro formal.

Seção II
Do Auto de Infração

Art. 19. Ocorrendo não-conformidade da prestação dos serviços de que trata esta Resolução e elaborado o respectivo relatório, lavrar-se-á o auto de infração, a ser encaminhado com a respectiva notificação ao infrator.

Art. 20. O Auto de Infração, a ser lavrado em três vias, conterá:

I - o número do auto, a identificação do órgão fiscalizador e o seu endereço, a assinatura do autuante e a sua qualificação;

II - o nome, o endereço e a qualificação do autuado;

III - a descrição dos fatos ou dos atos constitutivos das infrações e a indicação dos dispositivos legais ou contratuais infringidos e as respectivas penalidades;

IV - o local e a data da lavratura.

§ 1º. Após lavrado o auto de infração não poderá ser inutilizado nem sustada a sua tramitação.

§ 2º. O auto de infração deverá ser corrigido em caso de erro formal.

§ 3º. Lavrado o auto de infração o infrator será notificado, para, sob pena de revelia, apresentar defesa ou pagar a multa.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 21. O processo administrativo será formalizado para a aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infringem as normas legais, regulamentares ou às disposições das resoluções do ente regulador, na seguinte forma:

I - as infrações puníveis com a penalidade de multa serão apuradas em Processo Administrativo Simplificado.

II - as infrações puníveis com a penalidade de advertência e/ou desqualificação serão apuradas em Processo Administrativo Ordinário.

Seção I
Do Processo Administrativo Simplificado

Art. 22. O processo iniciar-se-á com o relatório de fiscalização.

Art. 23. O processo, instruído e saneado, deverá ser encaminhado ao setor competente para julgamento em primeira instância.

Parágrafo único. Será garantido ao autuado a ampla defesa e o contraditório.

Subseção I
Da Notificação

Art. 24. A notificação para a prática de atos processuais será feita na pessoa do interessado, do representante legal ou de mandatário com poderes expressos, na seguinte forma:

I - mediante ciência nos autos;

II - pessoalmente, por intermédio de servidor do ente regulador;

III - mediante correspondência registrada, com Aviso de Recebimento.

Subseção II
Dos Prazos

Art. 25. Na instrução dos processos, inexistindo disposição específica, as partes interessadas serão notificadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, praticar os atos necessários, inclusive, a apresentação de defesa ou a interposição de recurso.

§ 1º. Os prazos começam a correr a partir da data da ciência oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for contratado antes da hora normal.

§ 3º. Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 4º. Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 5º. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Subseção III
Do Julgamento da Defesa

Art. 26. A defesa a ser apresentada, além de sua fundamentação e sob pena de não ser levada em consideração, deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos básicos:

I - ser redigida em português e digitada;

II - o nome da autoridade a quem é dirigida;

III - o número do processo do ente regulador;

IV - o número do auto de infração, quando for o caso;

V - o nome, o endereço e a qualificação do representante legal do autuado;

VI - o local, a data e assinatura.

Parágrafo único. No requisito do inciso V deste artigo, o autuado deverá juntar à sua defesa o seu contrato social ou estatuto e outros documentos que comprovem o poder de gerência do seu representante legal.

Art. 27. Da decisão que acatar as razões da defesa e julgá-la procedente, o autuado será notificado do seu provimento.

Art. 28. Da decisão que não acatar as razões da defesa e julgá-la improcedente, o autuado será notificado para pagamento da multa ou interposição de recurso administrativo.

Subseção IV
Do Recurso

Art. 29. Da decisão de primeira instância poderá ser interposto recurso ao Conselho Regulador do ente regulador.

§ 1º. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º. O recurso deverá atender aos requisitos básicos previstos no art. 26 desta Resolução.

§ 3º. O recurso deverá ser endereçado ao ente regulador, que o encaminhará ao Conselho Regulador para julgamento.

Art. 30. Da decisão do Conselho Regulador o infrator será notificado.

Seção II
Do Processo Administrativo Ordinário

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 31. O processo administrativo será instaurado por meio de pedido fundamentado de qualquer setor competente do ente regulador ou em decorrência de representação de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica.

§ 1º. O processo de que trata este artigo será conduzido por comissão composta de 3 (três) membros, designados através de portaria e desenvolve-se, essencialmente, em três fases: instauração, instrução e decisão.

§ 2º. Na condução do processo obedecer-se-á, dentre outros, aos princípios da legalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, interesse público e eficiência.

§ 3º. As atividades de instrução processual serão realizadas mediante determinação da comissão processante.

§ 4º. Durante a fase de instrução, a comissão processante, adotará todas as providências que entender necessárias para a elucidação dos fatos, podendo tomar depoimentos, realizar investigações e diligências e recorrer a técnicos e peritos.

§ 5º. Os atos e termos processuais não dependem de forma especial, salvo quando a lei expressamente a exigir.

§ 6º. Os atos do processo serão produzidos por escrito e conterão somente o indispensável à sua finalidade, devendo consignar, obrigatoriamente, a data e o local de sua realização, bem como a identificação e a assinatura dos responsáveis.

§ 7º. Os atos processuais serão realizados na sede do ente regulador, em dias úteis, no horário normal de expediente.

§ 8º. O prazo para a realização de quaisquer atos processuais, inexistindo disposição legal ou e específica, será de no mínimo 3 (três) dias.

§ 9º. O autuado para praticar os atos processuais de que trata este artigo, deverá comprovar o seu poder de gerência.

Subseção II
Da Notificação

Art. 32. A notificação para a prática de atos processuais será feita na pessoa do interessado, do representante legal ou de mandatário com poderes expressos, na seguinte forma:

I - mediante ciência nos autos;

II - pessoalmente, por intermédio de servidor do ente regulador;

III - mediante correspondência registrada, com Aviso de Recebimento.

Subseção III
Do Julgamento

Art. 33. O processo, instruído e saneado, deverá ser encaminhado para julgamento em única instância ao Conselho Regulador do ente regulador.

Art. 34. Da decisão do Conselho Regulador o interessado será notificado.

Seção III
Do Pedido de Revisão

Art. 35. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

§ 1º O pedido de revisão será dirigido à autoridade que proferiu a decisão.

§ 2º Recebido o pedido de revisão, o processo será encaminhado ao mesmo relator para tomar conhecimento, analisar e decidir quanto a sua admissibilidade.

§ 3º Atendido o disposto no § 2º deste artigo o processo deverá ser encaminhado ao Conselho Regulador para deliberação.

§ 4º Da decisão do Conselho Regulador o interessado será notificado.

§ 5º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

§ 6º O requerimento do pedido de revisão não impede o cumprimento da decisão a ser revista.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. As entidades sociais de que trata esta Resolução, organização social (OS) e organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP), são obrigadas a apresentarem o Plano Anual de Manutenção e Conservação para ser analisado e aprovado pelo ente regulador.

§ 1º O Plano Anual de Manutenção e Conservação deverá ser elaborado por Engenheiro Civil e registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

§ 2º O Plano Anual de Manutenção e Conservação deverá ser apresentado anualmente até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 37. O ente regulador poderá propor a quem de direito, sem prejuízo de outras penalidades, o embargo de obras e/ou a interdição das instalações que ponham em risco a integridade física ou patrimonial de terceiros.

Art. 38. Aplica-se às disposições desta Resolução o disposto no art. 89, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012, que trata do termo de compromisso de ajuste de conduta.

Art. 39. Os valores em reais (R\$) utilizados para as definições previstas nesta Resolução serão atualizados anualmente com base no IGP-DI, estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas e, na hipótese de sua extinção, por outro índice que vier a ser utilizado para a mesma finalidade.

Art. 40. Para fins de interpretação desta Resolução, entende-se como ente regulador a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR.

Art. 41. Os casos omissos nesta resolução serão resolvidos pelo Conselho Regulador do ente regulador.

Art. 42. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos 30 dias do mês de outubro de 2013.

Humberto Tannús Júnior
Conselheiro Presidente

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 009/2013

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, constituído pela Portaria nº 022/2013 - GAB, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o interesse dos serviços públicos, de acordo com o que consta no Processo Administrativo nº 201300029008153, declarou a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 009/2013, com base no art. 25, inciso I da Lei 8.666/93, para contratar com a empresa ACTIVE S/A, inscrita no CNPJ nº 25.076.779/0001-50, a prestação de serviço de manutenção, suporte técnico e atualização do software do Sistema DocNIX Blue, ao custo mensal de R\$ 2.453,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta e três reais) e total anual de R\$ 29.436,00 (vinte e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais), sendo que o pagamento será realizado após formalidades legais. Em Goiânia, aos 30 dias do mês de outubro de 2013.

Adv. Milton Elizeu da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ratifico o ato de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO acima, a fim de contratar com a empresa ACTIVE S/A, inscrita no CNPJ nº 25.076.779/0001-50, a prestação de serviço de manutenção, suporte técnico e atualização do software do Sistema DocNIX Blue, ao custo mensal de R\$ 2.453,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta e três reais) e total anual de R\$ 29.436,00 (vinte e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais), sendo que o pagamento será realizado após formalidades legais. Em Goiânia, aos 30 dias do mês de outubro de 2013.

Humberto Tannús Júnior
Conselheiro Presidente

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO - GELIC

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO

1. PROCESSO Nº	201300029008072
2. MODALIDADE	Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2013 - SEGPLAN/GO - Pregão Eletrônico SRP Nº 006/2012
3. IDENTIFICAÇÃO DO TERMO DE APOSTILAMENTO	AGR/GELIC Nº 006/2013
4. OBJETO	Constitui objeto deste Apostilamento a inclusão da dotação orçamentária nº 2013.5702.04.122.1120.1071.03 Fonte (20), no contrato de prestação de serviço de telecomunicação para tráfego de dados nº 015/2013, conforme solicitação constante do Despacho nº 00286/2013 - SUPC, fls. 114 do processo administrativo nº 201300029008072.
5. CNPJ-MF DO CONTRATADO	76.535.764/0001-43
6. NOME/RAZÃO SOCIAL CONTRATADO	OI S/A
7. CONTRATANTE	AGR
8. CNPJ-MF DO CONTRATANTE	03.537.850/0001-69
9. DATA DE ASSINATURA	23/10/2013
10. LEGISLAÇÃO VIGENTE	LEI Nº 8.666/93

Adv. Milton Elizeu da Silva
Gerente Especial de Licitação

Humberto Tannús Júnior
Conselheiro Presidente

AGÊNCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL



PORTARIA Nº 556/2013

A Presidente da Agência Goiana de Desenvolvimento Regional, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, dispostas na Lei 17.257/2011 e no Decreto de 07 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial nº 21.525-Suplemento e, ainda, na Lei Federal nº 8.666/1993;

RESOLVE:

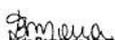
Art. 1º Instituir a Comissão Permanente de Licitação e Contratos desta Agência, a ser composta pelos servidores a seguir identificados:

- Marcos Vinícius de Santana Amaral - Analista de Gestão Administrativa - Presidente;
- Emílio Francisco Pivota Cavalcante - Arquiteto Sênior - Membro;
- Paulo César do Valle - Engenheiro Sênior XII - Membro.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogando os efeitos da Portaria nº 018/2013 e as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Agência Goiana de Desenvolvimento Regional, aos 30 dias do mês de outubro de 2013.


Lídia Borjak de Moura
Presidente

AGÊNCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL
EXTRATO DE CONVENIO

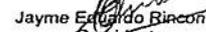
1. Processo nº	20130005007667	
2. Identificação do Termo	Convênio nº 15/2013	
3. Objeto	Cooperação mútua entre a AGOR e o MUNICÍPIO para obra de pavimentação e recuperação de malha asfáltica.	
4. Valor	R\$ 9.897.873,71 (nove milhões, oitocentos e noventa e sete mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e um centavos)	
5. Partícipes Convenientes	CPF-MF/CNPJ-MF	00.097.857/0001-71
	Nome/Razão Social	Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Descoberto
6. Vigência Original	CPF-MF/CNPJ-MF	03.540.410/0001-13
	Nome/Razão Social	Agência Goiana de Desenvolvimento Regional
7. Prazo de Execução	Data de Início	29/10/2013
	Data do Fim	29/10/2015
8. Data da Assinatura		29/10/2013
9. Sujeição à Legislação Vigente		Lei Estadual nº. 17.257/2011, Lei estadual nº. 17.928/2012 e Lei Federal nº. 8.666/1993.

AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS

REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Despacho nº 2729/2013-PR - O Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, no uso de suas atribuições legais, resolve revogar o Processo licitatório nº. 125/2010-GEGEL na modalidade Tomada de Preços. O edital tem como objeto a execução dos serviços de reforma e ampliação do Colégio Estadual São Tomaz de Aquino para Escola de tempo integral, no município de Ceres, neste Estado, conforme documentação contida no processo nº 1728/09 cadastrado nesta Agência.

Gabinete da Presidência da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, em Goiânia, aos 31 (trinta e um) dias do mês de outubro do ano de 2013.


Jayme Eduardo Rincon
Presidente

Celso Flores Pinto
Chefe de Gabinete
AGETOP

AVISO DE EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/13-PR-NELIC

A AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, cujo edital encontra-se disponível nos sites: www.agetop.go.gov.br e www.comprasnet.go.gov.br e no NELIC, o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/13-PR-NELIC - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, PARA SEREM UTILIZADOS PELOS SERVIDORES DO POSTO DE COMBUSTÍVEL E DA OFICINA MECÂNICA DA AGETOP - processo nº 201300036001011, tipo menor preço por item, exclusiva para ME e EPP, com sessão pública através do COMPRASNET.GO, a partir das 14:00 horas (de Brasília) do dia 20 de novembro de 2013.

Goiânia, 31 de outubro de 2013.

NATANAEL ALVES DE ALMEIDA
Presidente da CPL

Visto:
JAYME EDUARDO RINCON
Presidente da AGETOP

AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS À HABILITAÇÃO E ABERTURA DAS PROPOSTAS COMERCIAIS - CONCORRÊNCIA Nº 172/13-PR-NELIC

A AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP, com fulcro no § 1º art. 109 da Lei 8666/93, vem, por intermédio de sua Comissão de Licitação, tornar público que, de acordo com o relatório de julgamento de Interposição de recursos e contra razões, os resultados das análises referentes à Concorrência nº 172/13-PR-NELIC - processo nº 201300036004460, conforme quadro abaixo:

EMPRESA	RECURSO	DECISÃO
CONSTRUTOR A MARIANATHA LTDA	Contra sua inabilitação.	Habilita a Construtora Maranhã
	Habilitação da GEOSERV e SOBRADO.	Inhabilita a SOBRADO e mantém a habilitação da GEOSERV.

ABERTURA - A abertura das Propostas Comerciais, acontecerá na sede da AGETOP, às 15:00 horas do dia 05/11/2013.

Goiânia, 31 de outubro de 2013.

NATANAEL ALVES DE ALMEIDA
Chefe do NELIC

Visto:
JAYME EDUARDO RINCON
Presidente da AGETOP